

LEI Nº 057/99

EMENTA: Instituí o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, instituído o vale transporte que o Município de Araçoiaba autorizara ao Servidor Público para utilização efetiva em deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal com características semelhantes aos urbanos geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - O vale-transporte, concedidos nas condições limites definidas neta Lei, no que se refere a contribuição do Município:

- a) não tem natureza salarial nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeito;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciaria ou de fundo garantia de tempo de serviço;
- c) não se configura com rendimento tributável;

Art. 3º - A concessão de benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos vales-transportes necessários aos deslocamento do trabalhador no percurso residência trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo Único – O Município participara dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder de 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 4º - A Empresa operadora do sistema coletivo público fica obrigado a emitir e a comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa vigente,

colocando-o a disposição dos servidores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de vale-transporte, será adotada a tarifa integral de deslocamento do servidor, sem descontos, mesmo que os previstos na legislação local.

Art. 5º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas a empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegações, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transportes necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 6º - Ficam resguardados os direitos adquiridos ao servidor, se superiores as instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 7º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao Município se proporcionar, para meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus servidores.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, *03* de *Setembro* de *1999*.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
Prefeito

